

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2016
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.16.000551-0)

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – Ao Ilustríssimo Senhor LEOVALDO BONFIM PINTO,
M.D. Secretário Municipal de Saúde de Paranaguá.
- 3 – À Ilustríssima Senhora IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO,
M.D. Procuradora-Geral do Município de Paranaguá.
- 4 – À Ilustríssima Senhora LILIAN DE SOUZA RODRIGUES,
M.D. Controladora-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que, em razão de representação realizada pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá, restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.16.000551-0, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a destinação dada pela Secretaria Municipal de Saúde aos valores arrecadados a título de Taxa de Vigilância Sanitária.

CONSIDERANDO que no curso do citado procedimento a auditoria realizada pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Paraná verificou possíveis ilegalidades no gerenciamento e aplicação de recursos públicos municipais provenientes da Taxa de Vigilância Sanitária do Município de Paranaguá, entre os anos de 2013 e 2016, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2016 (em anexo), restando consignado:

Ante o exposto, pode-se concluir que parte dos recursos arrecadados a título da Taxa de Vigilância Sanitária foi utilizada para pagamentos de outras despesas, e parte encontra-se sem destinação pela Municipalidade, de acordo as seguintes constatações:

A diferença entre o total de ingressos na conta-corrente e o total de desembolsos relacionados a tais recursos, de janeiro de 2013 a agosto de 2016, é equivalente a R\$ 7.403.364,81 (sete milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos):

RESULTADO	TOTAL
Receitas Arrecadadas	8.521.019,78
Despesas Pagas	1.117.654,97
Saldo disponível	7.403.364,81

No entanto, foi repassado para conta-corrente nº 91.288-3 – FMS TX VIG SANITARIA apenas R\$ 1.945.158,29 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). O saldo desta conta em agosto de 2016, com respectivos rendimentos, é de R\$ 2.130.444,71 (dois milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A diferença para completar o saldo disponível na conta, de acordo as receitas arrecadadas menos despesas pagas, é de R\$ 5.458.206,52 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos). Este valor deveria constar na conta na conta-corrente nº 57.173-1 – PT E PODER POLÍCIA, sendo que nela entram os pagamentos dos contribuintes. Contudo, seu saldo financeiro é de apenas R\$ 954.973,98 (novecentos e cinquenta e quatro mil,

novecientos e setenta e três reais e noventa e oito centavos). Logo, pode-se entender que foram utilizados recursos desta conta para pagamento de outras despesas.

Ademais, não é possível afirmar que as despesas pagas com os recursos vinculados aos créditos orçamentários da Taxa de Vigilância Sanitária (vínculo 1510 e subfunção 304) estão efetivamente associadas às ações de Vigilância Sanitária, visto que, 53,36% do total dispendido refere-se a gastos comuns como telefonia, energia elétrica, vale-transporte e aquisição de veículos, e, os históricos das respectivas notas de empenho não trazem informações suficientes para correlacionar tais despesas.

CONSIDERANDO que a Taxa de Vigilância Sanitária em questão é objeto de regulamentação pela legislação local, assim dispondo o artigo 106 da Lei Complementar Municipal n.º 110/2009:

Os recursos financeiros, arrecadados pelas taxas de vigilância sanitária, que integram a gestão financeira do sistema único de saúde nos termos do art. 32, inciso V, e do artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subcontas especiais, vinculadas à conta do fundo municipal de saúde e movimentados pelo gestor do fundo municipal de saúde, sob a fiscalização do conselho municipal de saúde, para a realização das finalidades do serviço de vigilância sanitária.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o gerenciamento e a aplicação inadequada de recursos públicos municipais, assim como a sua destinação para finalidade diversa da prevista pela legislação em vigor, pode caracterizar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a prática de atos de improbidade administrativa, à luz do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja observado o seguinte:

I – Ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Secretário Municipal de Saúde que **adotem imediatamente as providências necessárias para regularizar o gerenciamento e aplicação dos recursos públicos provenientes da Taxa de Vigilância Sanitária**, prestando os devidos esclarecimentos por escrito ao Ministério Público, acompanhados de prova documental, quanto à solvência das seguintes ilegalidades:

a) não aferição do saldo de R\$ 5.458.206,52 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) na conta relacionada aos recursos;

b) não comprovação de que despesas pagas com os recursos vinculados aos créditos orçamentários da Taxa de Vigilância Sanitária foram efetivamente associadas às ações de Vigilância Sanitária, mormente porque se verificou que 53,36% do total dispendido refere-se a gastos comuns, como telefonia, energia elétrica, vale-transporte e aquisição de veículos, além de que os históricos das respectivas notas de empenho não trazem informações suficientes para correlacionar tais despesas.

II – À Procuradora-Geral do Município de Paranaguá e à Controladora-Geral do Município de Paranaguá que tomem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições para verificação das ilegalidades narradas e seu saneamento, abstendo-se de executar atos que contrariem o conteúdo da presente Recomendação Administrativa.

III – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, **a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para conhecimento da população.

IV – Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará caracterização de dolo manifesto em violar a legislação vigente e o regime jurídico-administrativo que consagra a supremacia do interesse público, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização criminal e também cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais para ressarcimento ao Erário municipal.

Cópia desta Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá, para ciência de seus termos, **sem prejuízo da representação que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por este Promotor de Justiça para que haja a apuração dos fatos e eventual responsabilização dos agentes municipais envolvidos.**

Paranaguá, 05 de outubro de 2016.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.